

Data de aprovação: ____/____/____

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA ANTE O DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PELA MÍDIA NACIONAL

Maria Clara Dantas Cavalcanti Ribeiro Marinho ¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira ²

RESUMO

É inevitável o dinamismo de informações quando se vive em uma era globalizada. Tal fenômeno torna-se ainda mais expressivo em um país que possui a violência como uma de suas principais adversidades. No âmbito processual, a necessidade de uma performance desenvolvida da mídia resulta em um rotineiro desrespeito aos princípios constitucionais de cunho processual. O objetivo da presente pesquisa é analisar de que forma a reiterada circulação de informações acerca de um mesmo caso, ou ainda a simples exposição das partes em um noticiário pode afetar a apresentação da defesa dos acusados e, conseqüentemente, a postura do juiz. Assim, torna-se necessária a avaliação do papel do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque nos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, correlacionando-os com o atual perfil violador da mídia, que influencia a tramitação processual desde os crimes de repercussão local, passando por crimes de repercussão nacional e, por fim, crimes de corrupção envolvendo figuras políticas. Dito isto, seria impossível chegar a resultados satisfatórios na presente pesquisa se fossem analisados o Poder Judiciário – representante do Estado – ou a mídia nacional de forma isolada, visto que estas não são apenas entidades que se relacionam ao tratar os mesmos fatos de maneira diferenciada. Com isso em mente, são utilizados os métodos dialético e funcionalista para a elaboração da presente pesquisa.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Penal. Mídia. Princípios. Violação.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: dantas_mc@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: anamonicamf@gmail.com

ABSTRACT

The information dynamism is inevitable when one lives in a globalized era. Technological advances have created a pace of dynamism that the legal system can not keep pace with. In the procedural scope, the need for an efficient media performance often results on the disregard of constitutional principles. The aim of this research is to analyze how the repeated circulation of information about the same case, or the simple exposure of the case on the news can expose the parties involved, affect the presentation of the defense and, therefore, the posture of the judge. Thus, it is necessary to evaluate the role of the Judiciary in the Brazilian legal system focusing on the principles of due process and presumption of innocence, correlating them with the current profile of media violators, which influences the procedural process of crimes with local repercussions, through crimes with national repercussion and, finally, crimes of corruption involving political figures. The society is a structure of institutions that correlate in the same system. With that being said, it would be impossible to arrive at a satisfactory result if the Judicial Power – representative of the State – and the media were analyzed in isolation, since these aren't simple entities that relate, but entities that handle the same facts, each one in its particular way. With that in mind, the dialectical and functionalist methods were chosen to elaborate the present research.

Key-words: Constitucional Law. Criminal Law. Media. Principles. Violation.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a violência está entre os principais problemas sociais enfrentados pelo Brasil. A criminalidade demonstra ser motivo de ferrenhas discussões acerca na negligência do Estado e da possível adoção de políticas públicas que solucionem o caos na segurança pública. Ocorre que com o *overloading*³ de informações noticiadas através de jornais televisivos, *websites*, jornais impressos e similares, o debate entre cidadãos abandona seu objetivo supostamente estratégico e se

³ Expressão da língua inglesa que significa sobrecarga ou excesso.

transforma em uma guerra ideológica. Desde programas que reportam ocorrências locais até casos investigativos de repercussão nacional, é indiscutível que os meios de comunicação são o principal canal interligador entre Estado e cidadão.

A mídia tem se mostrado imperdoável em relação aos relatos de criminalidade no país. Programas de natureza agressiva frequentemente mostram os supostos agentes do crime como vilões antes mesmo de realizadas investigações do caso. Emissoras interrompem suas programações ordinárias para dar atenção especial a casos específicos que envolvam condutas de alto nível de reprovação social, resultando na repercussão nacional de processos ainda em trâmite.

Por isso, o objetivo da presente pesquisa é analisar de que forma a reiterada circulação de informações acerca de um mesmo caso, ou ainda a simples exposição do caso em um noticiário pode expor as partes envolvidas, afetar a apresentação da defesa dos acusados e, conseqüentemente, a postura do juiz.

Partindo da análise do papel do Poder Judiciário no ordenamento jurídico é possível definir a importância da preservação da instituição como detentora exclusiva do poder jurisdicional. Tal preceito é resguardado através dos princípios do devido processo legal e da presunção da inocência, consagrados pela Constituição Federal de 1988 e que também possuem capítulos especiais neste artigo. Feito o estudo principiológico, parte-se para a observação da comunicação social no Brasil em seu aspecto histórico. Finalmente, avalia-se o perfil violador da mídia brasileira partindo de crimes de repercussão local, passando por crimes e repercussão nacional e, por fim, o jornalismo político.

Diante da crise sistêmica dos setores básicos, tal perfil não apenas incentiva a formação de um julgamento social prévio ao realizado pelo Poder Judiciário, como também colabora com a marginalização precoce e, acima de tudo, viola princípios protegidos constitucionalmente, propagando, por conseguinte, o sentimento de descrença e insegurança jurídica.

2 A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ideia de conflito mais primitiva que se tem conhecimento é a discussão acerca das propriedades, na qual as partes integrantes apresentavam pretensões opostas e brigavam pela sobreposição de seus respectivos interesses. Entretanto, com o advento de novos anseios sociais, tal conceito sofreu um inevitável processo de extensão através das décadas.

De acordo com Pardo:

Difícil imaginar, talvez impossível, alguma forma de convivência humana isenta de disputas entre os conviventes, seja por qual motivo for, econômico, político, cultural, ou outro. Para não falar do “conflito interior” do mesmo indivíduo, mais bem explicado pela psicologia, certo é que todas as formações sociais conhecidas são atravessadas por oposições, desde as menos numerosas, como as famílias, até as mais abrangentes, como as nações. Crises conjugais e separações litigiosas, bem comuns hoje em dia, ilustram a realidade daquele núcleo social reduzido. Disputas regionais e guerras persistentes, a realidade do último, recordando, ainda, o estranhamento entre vizinhos, brigas na escola e em ambientes de trabalho, “guerras fiscais” entre Estados da mesma Federação. E ainda que os conflitos tendam a ser cada vez mais regulados na modernidade, com a redução progressiva dos níveis de violência física (PINKER, 2013), permanecem sendo um fato nas sociedades humanas. Sem surpresa, pois, que o conflito sempre tenha tido a atenção destacada das ciências sociais. (2015, p. 117-118)

A figura de uma terceira pessoa surgiu quando a autotutela já não era mais um mecanismo suficiente para a solução de conflitos entre particulares. O referido período teve seu desfecho com o surgimento de uma intervenção estatal construída em valores parciais, em geral carregados por uma ideologia moralmente religiosa. Finalmente, com o surgimento do Estado Moderno, percebeu-se que o ideal seria a intromissão de um terceiro sem interesses no objeto de discordância, caracterizado por um comportamento puramente racional que, por sua vez, garantiria a qualidade das decisões.

O Poder Judiciário como o conhecemos atualmente relembra a ideia de solução de conflitos proposta a partir do Estado Moderno, valorizando o papel do Estado-Juiz através de sua representação pelos diversos órgãos que compõem sua estrutura. A organização deste Poder está expressa no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo III da Constituição Federal de 1988.

Em verdade, ao analisar a cronologia das constituições brasileiras, o amparo conferido ao Judiciário na reforma constitucional de 1988 foi o mais expressivo.

Além das garantias funcionais de seus membros, a CF/1998 lhe conferiu autonomia funcional e administrativa. Em contraste, consagrou princípios que garantem ao cidadão o exercício do direito fundamental ao livre acesso à jurisdição, sendo o mais interessante destes o princípio do devido processo legal.

A aplicação do princípio do devido processo legal não apenas consagra o direito ao livre acesso a justiça, mas também posiciona o brasileiro um passo mais cerca de uma segurança jurídica plena. Sem ele seria impossível conceber a ideia de comprometimento com a imparcialidade e, conseqüentemente, os atos processuais seriam viciados pela natureza opiniosa do homem.

3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Os denominados supraprincípios são aqueles que possuem grande abstração no seu conteúdo, mas garantem a densidade do sistema legal através da criação de outros princípios que lhe são diretamente relacionados. Sob esta ótica comportam-se o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a supremacia do interesse público, dentre outros fundamentais para o direcionamento da ordem jurídica.

Para que cumpra o seu papel de supraprincípio, o devido processo legal deve ser interpretado e aplicado de maneira irrestrita. Como já dito anteriormente, em razão de sua função basilar no ordenamento processual, tal preceito subdivide-se em outros princípios e regras tipificados ou, ainda, em não tipificados, mas que se adequam perfeitamente a ideia de uma condução processual digna para ambas as partes. Segundo o disposto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, todo procedimento deve partir da premissa deontológica de uma instrumentalidade justa. É o que preconiza, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A garantia de uma instrumentalidade justa, por sua vez, não é a única forma de cumprimento do princípio em nosso ordenamento jurídico. Após anos de prática, verificou-se que o devido processo legal possui duas óticas de aplicação: o devido processo legal formal e o devido processo legal substancial.

Sob a primeira, o sentido que se dá ao princípio é mais clássico, de modo que toda condução processual deve ser observada para que todos os jurisdicionados tenham pleno acesso à justiça. Sob a segunda, foi observado que sua aplicação também alcança a função típica da esfera legislativa – a de elaborar e interpretar normas.

Sobre o tema, Neves:

Atualmente, o princípio do devido processo legal é analisado sob duas óticas, falando-se em devido processo legal substancial (substantive due process) e devido processo legal formal (procedural due process). No sentido substancial o devido processo legal diz respeito ao campo da elaboração e interpretação das normas jurídicas, evitando-se a atividade legislativa abusiva e irrazoável e ditando uma interpretação razoável quando da aplicação concreta das normas jurídicas. (...) No sentido formal encontra-se a definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando-se o juiz no caso concreto a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais. (2017, p. 174)

Um dos desdobramentos mais importantes do devido processo legal é a garantia do contraditório, pois este atua como principal agente influenciador da decisão judicial. Em seu polo ativo, dá às partes a capacidade de formar o convencimento do juiz, conduzindo o pleito até o total desenvolvimento da fase de instrução. Em seu polo passivo, concede ao Poder Judiciário a capacidade de deixar-se influenciar pelos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos à lide. A execução do princípio é tão reconhecidamente indispensável para o gerenciamento de informações endoprocessuais que a sua desconsideração pode gerar grave nulidade ao procedimento.

Deste modo, várias são as medidas adotadas para anular atos processuais que atentem contra o contraditório. Entretanto, o que o Poder Judiciário ainda não reconhece é que muitas vezes as condutas que ferem esse e outros princípios não fazem parte do universo da lide, mas de instituições externas que também afetam a condução processual.

Tal preocupação se dá porque, ainda que o entendimento do magistrado deva ser fundamentado em seu conhecimento técnico-jurídico, a sensibilidade do juiz também é fator determinante para uma decisão. Um julgador sensível às demandas do povo e aos valores culturais sob os quais está imerso corre o risco de acompanhar práticas sociais e, por vezes, transformá-las em práticas jurídicas. Sob tal perspectiva, a sensibilidade do magistrado age como um perfeito encaixe à ideia de sua atuação como mais um servidor público. Contudo, é preciso encontrar o equilíbrio entre a imparcialidade e a inovação para que sejam aplicadas medidas justas e, em mesma medida, para que se afaste a sensação de impunidade que angustia o nosso país.

O fator que torna tal ponderação ainda mais delicada é a pressão social que alguns casos sofrem. Sobretudo no âmbito criminal, as informações são veiculadas desde a fase inquisitorial até a publicação da decisão, seja esta última proferida por juiz ou por tribunal. Durante a fase inquisitorial, a divulgação dessas informações resulta na sensação coletiva de repúdio pelo crime praticado, consequentemente formando um juízo de valor prévio, sem a análise cuidadosa dos fatos e da fundamentação jurídica que lhes é atribuída. Posteriormente, a violação continua durante a fase processual, quando as atitudes do julgador são questionadas pela população.

Dessa forma, por mais que o juiz esteja em uma busca constante pela neutralidade, a veiculação de informações concernentes ao seu ofício faz com que a argumentação das partes tenha a sua efetividade minimizada. A formação de um juízo de valor pela sociedade submete o Poder Judiciário a uma posição de fragilidade, porquanto a imparcialidade das decisões judiciais é evidentemente comprometida devido à quebra da função influenciadora do contraditório.

4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Antes de partir para uma análise mais aprofundada do princípio da presunção de inocência, é preciso apontar a importância do garantismo penal para a proteção da ordem social. A ideia de proibição do cárcere de um indivíduo anterior a

lavatura de sentença condenatória é fruto da evolução de um pensamento despertado ainda durante a Idade Média, etapa histórica na qual a presunção era de culpabilidade. Felizmente, diante das atrocidades cometidas neste período, as críticas ao processo penal se tornaram mais frequentes e é possível notar o avanço do tema em legislações de diversos países do mundo.

No Brasil, o princípio está presente no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Devido à obrigação legal de fundamentar sua decisão, o juiz deve basear a condenação em prova precisa de materialidade e de autoria do crime. Portanto, não há de se falar em precisão quando ainda há a pendência de instrução probatória, devendo o princípio ser utilizado a partir da lógica da generalidade. Geralmente, ninguém é preso antes da lavatura de uma sentença. Entretanto, existe em nosso ordenamento jurídico a exceção da prisão preventiva – medida cautelar aplicada quando a liberdade do indivíduo pode ferir a aplicação da lei penal, atrapalhar a investigação ou a instrução processual ou ainda ensejar a prática de outras infrações. É o que dispõe o artigo 282, I do Código de Processo Penal brasileiro sobre a aplicação de qualquer medida cautelar:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (...)

O mais claro objetivo da presunção de inocência é a proteção da liberdade do indivíduo. Todavia, o princípio ganha um novo significado quando é pensado sob a ótica da proteção do acusado de um julgamento estranho ao Poder Judiciário. Trata-se de uma sentença pública, sem a devida fundamentação exigida pela lei e lavrada previamente a completa análise probatória: o julgamento do povo.

O cenário que envolve o processo penal se torna ainda mais delicado quando o julgamento proferido pelo Estado não atinge as expectativas da população. Tal situação monta o alicerce da descrença no Poder Judiciário, fomentando a arbitrariedade de acusações e, em casos mais graves, a “justiça com as próprias mãos”.

Assim, a proteção não deve se limitar a liberdade do corpo material, mas deve alcançar igualmente a liberdade em não ser visto pela sociedade como criminoso antes da devida condenação. Ademais, o poder jurisdicional é exercido exclusivamente pelo Estado, sendo este o único a emitir juízo condenatório válido.

Ocorre que, em razão da crise instaurada no sistema penitenciário e no sistema penal em sua totalidade, a busca por justiça se torna cada vez mais burocrática, de modo que o Judiciário não consegue dar uma resposta que atenda aos anseios sociais em tempo razoável. Afinal de contas, na era da globalização e do dinamismo de informações, o conceito de razoabilidade na duração de um processo é questionada e superada a todo tempo.

A mídia é o maior canal interligador entre Estado e população, servindo como “termômetro” das relações sociais. Portanto, a insatisfação popular é refletida e muitas vezes alimentadas pelos meios de comunicação. O perfil adotado pela mídia brasileira quanto à divulgação de informações processuais é frequentemente questionado por ser capaz de influenciar a população a emitir um julgamento prévio, estimulando a condenação social precoce de suspeitos que muitas vezes sequer exerceram o contraditório em juízo e ignorando completamente a proteção constitucional da presunção de inocência.

5 A COMUNICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Os anos 1920 representam o período marcante em que surgem os primeiros grupos de imprensa no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro. Durante essa fase, a imprensa se dividia entre os jornais de caráter artesanal (imprensa independente) e os jornais de perfil empresarial, apoiados por subsídios oriundos do governo federal.

É nessa mesma época que surge o maior nome público do jornalismo brasileiro: Assis Chateaubriand. Ao comprar “O Jornal” em 1925, o então bacharel em Direito alicerçou o seu apelido de “Barão da Imprensa” e foi testemunha de grandes proezas do jornalismo, sobretudo no cenário político. Aliás, a presença dos estudantes de Direito no jornalismo não era incomum à época. As redações eram, em sua grande maioria, compostas por jovens de 16 a 20 anos que recorriam às indicações para alimentar sua independência financeira e sua fome pelas palavras.

Chateaubriand publicava notícias com perfil de oposição até se aproximar de Getúlio Vargas, quando este se candidatou à Presidência da República pela Aliança Liberal. Logo, o envolvimento de Chatô com figuras poderosas deu início ao processo de consolidação da imprensa como o “Quarto Poder” do Estado. É o que relembra Barbosa (2007):

Segundo depoimento de Austregésilo de Ataíde ao CPDOC-FGV, Getúlio Vargas, quando candidato à Presidência da República pela Aliança Liberal, ia frequentemente ao jornal conspirar com Chateaubriand contra Washington Luís. Assim, *O Jornal*, em julho de 1930, acusa o governo federal de ser responsável pelo assassinato de João Pessoa, candidato à vice-presidência da República na chapa de Getúlio. E, em outubro do mesmo ano, dá total apoio à Revolução de 1930.

Em sua obra “História cultural da imprensa: Brasil, 1900-2000”, Barbosa destaca o jornalismo objetivo precedido por Chateaubriand e a postura informativa de Irineu Marinho como maiores influenciadores das gerações de imprensa que os sucederam.

Outro aspecto recorrente nas narrativas memoráveis dos jornalistas como grupo é o da valorização da informação. Em todas as falas, a separação entre o mundo da opinião e o mundo da informação vai construindo o ideal de objetividade como valor imprescindível para a notícia e, sobretudo, como aspecto fundamento da profissão. Com isso, instauram a mítica da imparcialidade, indispensável para quem quer se afirmar como tradutor do mundo para o público. (...) Por outro lado, fica patente também a construção mitológica do tempo de antes. Na memória do grupo, apenas no passado havia o verdadeiro jornalismo, distante do profissionalismo, e cultuado como momento em que os afetos determinavam o grau de aderência àquele mundo.

No Brasil, a função informativa da mídia foi construída paralelamente a promoção do entretenimento a população. Portanto, os grandes grupos midiáticos não lucram somente com a divulgação de notícias, mas com a elaboração de um conteúdo dramático que muitas vezes reflete o momento social vivido.

Objetivando evitar a prática da censura característica do regime militar, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 220 a liberdade de imprensa no Brasil.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

O artigo abre o capítulo constitucional dedicado exclusivamente a comunicação social, dispondo de normas protetivas da imprensa de modo a especificar uma das aplicações do princípio da liberdade de manifestação e informação. A ideia de imprensa livre tem como objetivo a fomentação do pensamento crítico, bem como o crescimento dos grupos de comunicação a partir da credibilidade da informação divulgada.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o estabelecimento de mecanismos concretizadores do Estado Democrático de Direito, como a livre manifestação do pensamento, foi priorizado. Assim, a ideia de regulação midiática sempre foi rechaçada pela sociedade em virtude do temor de da censura.

Contudo, diante das transformações sociais ocorridas durante as últimas décadas, surge uma nova ideia de normalização que em muito difere do conceito de censura. Tal sistema deve abarcar mecanismos de proteção a todas as normas constitucionais, sejam estas efetivadoras do devido processo legal ou da própria liberdade de imprensa.

6 MÍDIA E INFLUÊNCIA NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como dito anteriormente, a liberdade de imprensa é valor protegido constitucionalmente. Contudo, a própria Lei Fundamental estabelece algumas limitações ao princípio: a veracidade das informações, a relevância pública dos fatos e a forma adequada de transmissão.

A veracidade das informações é a mais óbvia das limitações, podendo inclusive servir como gancho publicitário para os grupos de comunicação. O ordenamento prioriza a natureza verídica da informação, de modo a não prejudicar

nenhum cidadão através da propagação de notícias falsas, reiterando a importância do direito de imagem.

A relevância pública dos fatos procura evitar a exposição desnecessária de elementos da vida privada. Tal limitação é decorrente do direito a intimidade, de modo que os elementos públicos são os únicos protegidos.

Por fim, a forma adequada de transmissão possui enfoque na narrativa utilizada para informar. Parte-se do princípio que o maior objetivo do jornalista é transmitir ao consumidor a informação em sua essência através de uma narrativa fiel a realidade dos fatos, sem distorções de realidade.

Sobre o tema, Novellino:

A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo foram protegidas contra qualquer restrição que não seja decorrente da própria Constituição. Para este fim, vedou-se a criação de dispositivos legais incompatíveis com a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, ressalvando-se expressamente alguns direitos individuais com os quais o exercício desta liberdade deve ser harmonizado, quais sejam, a vedação do anonimato (CF, art. 5º, IV), o direito de resposta proporcional ao agravo (CF, art. 5º IV e V), o direito à privacidade (CF, art. 5º, X), a liberdade profissional (CF, art. 5º, XIII) e a proteção ao sigilo da fonte (CF, art. XIV). Por fim, vedou-se ainda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística no âmbito da comunicação social (CF, art. 220, §§ 1º e 2º). Como se pode depreender das vedações estabelecidas pelo texto constitucional, conferiu-se uma ampla proteção à liberdade de imprensa, permitindo-se apenas limitações que encontrem sustentação nos direitos e garantias individuais. Por não ter um caráter absoluto, esta liberdade não está imune à apreciação judicial, devendo ser exercida em harmonia com os demais direitos constitucionalmente protegidos. (2016, p. 956)

Seguindo a mesma lógica e evidenciando a parte final do artigo 220 da Constituição Federal de 1988, “(...) não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, a liberdade de imprensa também é modelada pelo princípio do devido processo legal, uma vez que este é protegido constitucionalmente em sua parte geral.

Contudo, o que se observa no jornalismo atual é a completa descrença da população nos fatos que lhes são noticiados. Os avanços tecnológicos e o aumento do índice de violência no Brasil trouxeram consigo um perfil midiático mais ativo e, conseqüentemente, mais vulnerável a falhas. Com isso, a cautela com informações processuais deve ser maior, uma vez que os meios de comunicação exercem

influência em todos os setores - desde os crimes de repercussão local (ou “crimes de bairro”), passando por casos de grande repercussão nacional e, recentemente, cobrindo operações que afetam diretamente a política do país.

6.1 CRIMES DE REPERCUSSÃO LOCAL

No século XX, quando a realidade tecnológica da mídia era limitada a jornais impressos e programas de rádio e televisão, o indivíduo era colocado exclusivamente em uma posição de consumidor de informações. Atualmente, com o advento das redes sociais, a situação se torna, de maneira figurativa, uma via de mão dupla, vez que qualquer pessoa é capaz de produzir conteúdo e influenciar digitalmente outras. Consequentemente, uma maior quantidade de cidadãos pode expressar suas opiniões e crenças publicamente, construindo um novo modelo de sociedade – dessa vez mais alerta e opinativo.

Os meios de comunicação, por sua vez, não estão afastados do mercado de consumo. Ao contrário: possuem o seu próprio âmbito mercadológico, dotado de necessidades muito específicas. Assim, é seguro dizer que a opinião do consumidor passou a influir na produção de conteúdo cultural, econômico, político, esportivo, dentre outros. Todavia, a atividade midiática torna-se de risco quando enfrenta notícias que concernem o campo jurídico, uma vez que a maneira que os veículos de comunicação escolhem narrar determinado fato pode trazer graves consequências ao processo.

A existência de um público ativo na realidade digital tornou mais fácil para os instrumentos de veiculação midiática a definição do conteúdo a ser noticiado, uma vez que as tendências sociais estão claramente acessíveis.⁴

Nos casos de crimes de repercussão local, observa-se que a apresentação do autuado as câmeras e aos microfones começa no ato de sua prisão, através da divulgação de imagens ainda de dentro das delegacias, expondo sua imagem e sua

⁴ A título de exemplo, os jornais televisivos locais do Estado do Rio Grande do Norte modificaram a sua abordagem ao observarem que perdiam audiência para outros programas de cunho policial que dedicavam toda a sua pauta ao atendimento do clamor social pela segurança. Em contrapartida, através do seu sólido índice de confiabilidade, qualquer informação processual veiculada sem a análise jurídica adequada parece verídica.

integridade social. O indivíduo muitas vezes não sabe que pode evitar a abordagem das equipes jornalísticas, se limitando a respostas curtas e evitando o foco das lentes sempre que pode.

A exposição do autuado é logo seguida por imagens dos objetos apreendidos no momento da prisão, que até aquele momento são apenas indícios de materialidade e autoria, mas que posteriormente serão juntados aos autos do processo como provas.

Sobre o tema, Artur César de Souza (2010) defende a teoria da inutilizabilidade ou inadmissibilidade da prova divulgada. Com base nela, a exposição dos objetos coletados pela polícia no momento da prisão geraria a inutilização dos mesmos como prova. Dessa forma, a aplicação desse preceito faria com que a atividade policial fosse mais cautelosa, bem como reestruturaria a posição das equipes de reportagem dentro das delegacias, uma vez que qualquer divulgação inadequada atrapalharia o trâmite processual, causando insatisfação popular.

A presença da imprensa nas delegacias se tornou tão comum que a abordagem feita pelas câmeras de televisão dão vida a piadas na internet, como no caso de Ítalo Gonçalves, que ao chegar a uma delegacia de Salvador foi abordado por equipes no momento da abertura das portas do camburão (Folha de São Paulo, 2017).⁵ Ocorre que a divulgação precoce de imagens nem sempre gera um efeito positivo como no caso de Ítalo e, pelo contrário, compromete o trâmite processual antes mesmo de seu nascimento.

Um dos exemplos mais chocantes da má utilização de dados foi o caso de Fabiane Maria de Jesus que, ao ser confundida com uma sequestradora de crianças após *post* em rede social, foi linchada por moradores da comunidade onde morava. Contudo, a imagem era na verdade de um retrato falado que havia sido feito por agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro durante a investigação de um crime que havia acontecido dois anos antes do assassinato de Fabiane, no Rio de Janeiro (R7, 2017).

⁵ O jovem então começou a cantarolar uma música autoral que mais tarde se transformaria no *hit* do carnaval de 2017 “Me Libera Nega” e lhe atribuiria ao nome artístico “MC Beijinho”.

6.2 CRIMES DE REPERCUSSÃO NACIONAL – CASOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e pelo Conselho de Sentença. Este último é formado por pessoas “do povo”, não familiarizadas com a dinâmica jurídica, as quais é exigido apenas voto objetivo (“sim” ou “não”) as questões que lhes são apresentadas, sem a necessidade de justificativa, porém jurando imparcialidade⁶⁷.

Nos casos julgados pelo Conselho de Sentença o interesse coletivo sempre prevalece ante o individual e, em consequência disso, a liberdade de informação sempre prevalece quando confrontada com a proteção ao direito a vida privada do indivíduo acusado.

Contudo, o que polemiza o tema não é apenas o confronto com o direito a uma vida privada, mas o confronto com o direito a um processo digno, livre de vícios da parcialidade e, conseqüentemente, que garanta o contraditório – a mais poderosa ferramenta processual de convencimento, mas que é comprometida pela “lavatura” de sentença antecipada feita pelo grande público.

Como dito anteriormente, a mídia possui dois lados: o papel de levar a informação e o de promover o entretenimento da população. Em verdade, o que diferencia os crimes de bairro dos casos de grande repercussão nacional é que estes últimos envolvem questões morais envolvidas em circunstâncias peculiares, semelhantes a uma narrativa teatral. Em ambos os casos há uma clara violação ao direito de imagem dos envolvidos, a imparcialidade do juiz e as provas apresentadas nos autos. Contudo, os episódios divulgados nacionalmente são dotados de um maior grau de reprovabilidade social em razão de dois fatores: a própria natureza do crime e a maior aproximação do suposto autor com a classe média.

Quando o indivíduo acusado faz parte da classe média, a divulgação do crime causa um efeito empático na coletividade, pois aproxima a figura do infrator ao

⁶ Artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal: “(...) § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do art. 436 deste Código.”

⁷ O Conselho de Sentença não possui competência para a lavatura da sentença. Tal função é atribuída exclusivamente ao juiz presidente.

cotidiano de uma classe com maiores privilégios, aparentemente afastada de qualquer tipo de perigo. Repentinamente, toda a nação se mobiliza em busca de justiça a vítima.

Um dos exemplos mais emblemáticos de aproximação do acusado a uma figura de maior poder aquisitivo é o Caso Isabella Nardoni (2008). O episódio da menina de cinco anos que foi encontrada no jardim do edifício residencial onde vivia o seu pai após sofrer uma queda do 6º andar chamou a atenção de todo o Brasil. Ainda durante as investigações o caso ganhou cobertura especial das redes de televisão, em uma infundável disputa por novos fatos. Desde as imagens que reconstituíam o crime com base em laudos periciais até a primeira entrevista dada pelos acusados, todos os elementos divulgados pela mídia nacional levaram uma população inteira a crer que o pai e a madrasta da criança a teriam matado.

A divulgação de notícias sobre o Caso Nardoni foi especialmente parcial. A primeira entrevista de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, acusados no processo, foi dada através de um detector de mentiras que apontava expressões como “mentira”, “imprecisão” e “estresse alto” durante todas as falas. Certamente, a assessoria jurídica do casal não permitiria a exposição se tivesse previsto um resultado tão negativo. O trâmite processual foi marcado pela ansiedade do público, que aguardava a prolatação de uma sentença que apenas confirmaria o julgamento popular feito desde a divulgação das primeiras notícias sobre o ocorrido.

Assim, a população analisa os fatos através do que é noticiado e imediatamente estabelece quem são os “vilões” e os “mocinhos” da narrativa - quem está com a lei e quem está contra ela. Isso tudo se inicia ainda durante a investigação policial, quando a mídia mascara o seu trabalho de informadora e a sociedade recebe a notícia como se entretenimento fosse, ansiosos pela divulgação de mais diligências processuais como quem espera pelo último capítulo de uma novela.

Esse comportamento violador de princípios constitucionais dos veículos de comunicação é legitimado pela liberdade de expressão, também constitucionalmente abarcada. Ocorre que nem sempre a mídia exerce o seu papel original de informar, mas acoplado a isso, oferece um espaço de discussão de problemas que afrontam a sociedade, personificados na figura de um acusado em um crime emblemático.

Assim, há um evidente confronto entre a ideia de justiça processual e a expectativa da população, pois a primeira não está obrigada pela outra.

A imprensa, que deveria se ater aos fatos livres de vícios de mera opinião, perde a oportunidade de utilizar a imparcialidade como um meio de propagação da própria marca, preferindo deturpar a realidade em prol daquilo que agrada a opinião da grande massa. Portanto, a missão do profissional jornalista em ganhar credibilidade do consumidor sem se desvincular da ética profissional é afastada e, com ela, a garantia de um devido processo legal a todos.

6.3 JORNALISMO POLÍTICO – A POSTURA DO JUIZ COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE CRIMES DE CORRUPÇÃO

A análise da atuação dos meios de comunicação é essencial para que possamos entender as diversas estruturais sociais, sobretudo no campo político. A política e a mídia são duas instituições que inevitavelmente se apoiam em prol dos seus interesses particulares, desencadeando fenômenos de grande impacto na conjuntura nacional.

Contudo, o denominado “Quarto Poder” é frequentemente excluído da narrativa histórica brasileira. Na tentativa de justificar a ausência da mídia na história do Brasil, discorre Miguel:

Mais relevante, porém, parece ser o elitismo que subjaz à ausência da mídia. Nas sociedades formalmente democráticas em que vivemos, é corrente a divisão da política em bastidores, as salas secretas em que se fazem os acordos e se tomam as grandes decisões, e palco, o jogo de cena representado para os não-iniciados, isto é, para o povo em geral. O que ocorre no palco serviria apenas para distrair a plateia e manter a estabilidade do sistema, perpetuando o mito da democracia como “governo do povo”. Por motivos óbvios, a mídia pertence a este segundo espaço – mas os fatos políticos relevantes ocorreriam no primeiro, nos bastidores. (...) O que os elitistas apontam como natural – a desigualdade política, a profunda divisão entre governantes e governados – é fruto de uma organização social que concentra em poucas mãos o capital público. Alguns poucos monopolizam a capacidade de intervir no campo político – exatamente porque os outros internalizam a própria impotência e oferecem o reconhecimento de que aqueles poucos são os “líderes”. Se o reconhecimento social é a chave da conquista do capital político, avulta a importância na mídia, principal difusora do prestígio e do reconhecimento social nas sociedades contemporâneas. (2000, p. 197-199)

Ainda que a mídia tenha sido excluída da narrativa histórica brasileira durante as últimas décadas, é impossível ignorar a repercussão de uma instituição que, quando não provoca acontecimentos históricos, os potencializa e lhes dá continuidade. Como bem articulado pelo autor, “o reconhecimento social é a chave para a conquista do capital político” e, nestes termos, é seguro dizer que a mídia e a tecnologia possuem um importantíssimo papel na ambientação da sociedade.

Com a emergência da era globalizada e das redes sociais, o cenário político-partidário foi obrigado a munir-se de armas até então desconhecidas. O jornalismo político que durante o século XIX e início do século XX era voltado ao que acontecia nos comícios, posteriormente assumiu o papel de cobrir projetos apresentados na propaganda eleitoral gratuita televisionada e, atualmente, centraliza o seu trabalho na cobertura de atividades nas redes sociais. A tela diminuiu e, com isso, as informações utilizadas em campanhas eleitorais assumem um caráter cada vez mais dinâmico e atualizado.

Certamente, a maior prova de mutação do cenário de campanha brasileiro ocorreu durante as eleições de 2018, quando o Partido Social Liberal decidiu focar a veiculação dos pronunciamentos do candidato a presidência Jair Messias Bolsonaro através de instrumentos oferecidos por redes sociais, preferindo estes aos oferecidos pelas redes de televisão durante o segundo turno. De repente, a propaganda eleitoral televisionada assumiu papel acessório diante da grande movimentação na internet.

Eleito presidente do Brasil, Bolsonaro chamou a atenção da população ao anunciar, pouco menos de um mês após a divulgação dos resultados do segundo turno, o nome do próximo Ministro da Justiça e Segurança Pública: Sérgio Fernando Moro.

O então juiz federal responsável pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba e professor da Universidade Federal do Paraná possui experiência forense muito anterior a sua atuação durante a famosa Operação Lava Jato: auxiliou a Ministra Rosa Weber durante o julgamento do “Mensalão” em 2005; atuou na operação “Farol da Colina” em 2004 e no escândalo do Banestado em 2003. A impressão que se tem ao ler o seu artigo publicado em 2004 sobre a operação italiana *mani pulite*

(“mãos limpas”) é que Moro já se preparava para o ponto alto de sua exposição, quando recebeu a primeira denúncia da Lava Jato:

Na verdade, é ingenuidade pensar que processos criminais eficazes contra figuras poderosas, como autoridades governamentais ou empresários, possam ser conduzidos normalmente, sem reações. Um Judiciário independente, tanto de pressões externas como internas, é condição necessária para suportar ações judiciais da espécie. Entretanto, a opinião pública, como ilustra o exemplo italiano, é também essencial para o êxito da ação judicial. (MORO, 2004)

Através de capas de revista, notícias televisionadas, artigos na internet, postagens em redes sociais e inúmeros outros meios opinativos, os brasileiros consumiam e reproduziam cada passo dado pela operação. Afinal, após anos de impunidade e manipulação de poderosos, o maior escândalo de corrupção do Brasil foi exposto sem censuras, envolvendo empresários, políticos, doleiros e inclusive traficantes de droga. Em questão de meses as cortinas dos “bastidores” as quais se referiu Miguel (2000) estavam (ou pelo menos pareciam estar) escancaradas. A narrativa foi tão explorada que adquiriu nova roupagem através de um longa-metragem e de uma série do grupo Netflix com a renomeação de cada “personagem” envolvido no esquema. Contudo, é importante destacar o papel ocupado pelo juiz Sergio Moro que, mesmo vivenciando a grande repercussão do caso como todos os outros protagonistas do “drama”, era o único que detinha compromisso legal com a imparcialidade.

Durante a primeira fase da operação Moro foi responsável por 46 processos e 140 condenações. Dentre estas, a mais polêmica foi dirigida ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em momento anterior, ao prestar depoimento, Lula pede permissão para fazer uma pergunta ao magistrado: “eu posso olhar na cara dos meus filhos e dizer que eu vim a Curitiba prestar depoimento a um juiz imparcial?”. É possível assistir as gravações do ato processual na íntegra em um vídeo de quatro horas com cerca de 586 milhões de visualizações no Youtube.

Assumindo a tentativa de evitar a exposição desnecessária de suas afirmações, Moro escolheu adotar uma postura mais reservada e, nas pouquíssimas entrevistas que concedeu, como no caso do programa Roda Viva da TV Cultura, o juiz foi questionado sobre a sua posição em relação à ética do auxílio-moradia concedido aos magistrados.

Agora, ao aceitar publicamente o convite à ocupação do cargo de ministro, é questionado acerca da continuidade da postura incisiva adotada nos processos oriundos da Lava Jato. Não obstante, ambas as perguntas devem ser respondidas de acordo com uma mesma linha de raciocínio: não devem importar as questões que chegam às mesas de cada juiz – o trabalho do Poder Judiciário é muito mais extenso e complexo do que a simples exposição de convicções pessoais em rede nacional.

À vista disso, é possível afirmar que nos julgamentos de crimes de corrupção o Estado-juiz deve ser analisado pelas lentes de uma postura mais objetiva, distante do presente cenário político e, por consequência, livre de paixões. Para tal, é importante disseminar a consciência de que a luta contra a impunidade não é produto do trabalho de apenas uma pessoa. Portanto, o “peso da caneta” de um juiz competente para o julgamento de crimes de corrupção, sobretudo quando tais crimes envolvem pessoas com maior influência política, consegue ser ainda mais carregado quando os fatos passam pelo filtro dos meios de comunicação, por vezes conferindo postura exacerbadamente parcial a uma figura que detém como “dever-ser” a premissa de completa imparcialidade dos seus atos.

7 CONCLUSÃO

Diante o exposto, concluiu-se que, em razão da deficiência da prestação de segurança pública no Brasil, o Estado-juiz é inexoravelmente afetado pela pressão social de uma sentença penal condenatória justa aos olhos da população.

Em uma breve análise do perfil midiático atual, restou demonstrado que os meios de comunicação são inevitavelmente dependentes do mercado de consumo, de modo que ignoram completamente a garantia do devido processo legal em prol da conquista do consumidor de informações, tratando a si mesmos como instituições externas que não exercem influência processual alguma ante a presunção deontológica de imparcialidade do juiz.

Em toda a história da mídia brasileira, a sociedade nunca esteve tão perto do Poder Judiciário. Isso ocorre principalmente em razão do constante avanço

tecnológico, que atribui ao cidadão maior poder opinativo e fiscalizador, mas ao mesmo tempo deturpa informações em prol de audiência ou acessos.

Neste ínterim, foi constatada no presente estudo a necessidade de aplicação do devido processo legal não apenas na esfera processual, mas também na atuação de instituições externas ao desenvolvimento da lide.

Com isso em mente, observou-se que o reconhecimento da importância do Estado como único prestador do serviço jurisdicional é fundamental para a garantia de uma instrumentalidade justa. Isto porque, ao livrar a sociedade da prática da justiça privada, o Poder Judiciário diminui o risco de vícios processuais.

Assim, ao assegurar a aplicação deste supraprincípio, a presunção de inocência, o exercício do contraditório e outras garantias constitucionais também são protegidas das reiteradas violações causadas pelos meios de comunicação.

Por fim, apesar de ser essencial para uma imprensa livre de interferências externas, a liberdade de imprensa deve ser limitada de modo a respeitar o princípio do devido processo legal e a evidenciar o artigo 220 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marialva. **História cultural da imprensa: Brasil, 1900 - 2000**. 1 ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007. p. 78-82.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.html>. Acesso em 08 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: . <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 08 nov. 2018.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal**. 9. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 956.

MIGUEL, Luís Felipe. **Retrato de uma ausência: a mídia nos relatos da história política do Brasil**. Rev. bras. Hist. [online]. 2000, vol.20, n.39 [cited 2018-08-23], pp.197-199. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882000000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 set. 2018.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. 2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume Único. 9. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 174.

PARDO, David Wilson de Abreu; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **A Moralidade do Conflito na Teoria Social**: elementos para uma abordagem normativa na investigação sociológica. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n1/1808-2432-rdgv-11-1-0117.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

PORTAL R7. Disponível em: <<http://recordtv.r7.com/domingo-espetacular/videos/acusados-de-linchar-mulher-no-guaruja-sp-sao-condenados-a-40-anos-de-prisao-14092018>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

SÁ PESSOA, Gabriela; BELLO, Giovani. MC Beijinho saiu da delegacia para o topo das paradas com “Me Libera Nega”. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 de jan. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/01/1853701-mc-beijinho-saiu-da-delegacia-para-o-topo-das-paradas-com-me-libera-nega.shtml>> Acesso em: 08 nov. 2018.

Youtube Casal Nardoni - entrevista com detector de mentiras - parte 1. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0h6sknm76OI&t=263s>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

Youtube. Depoimento de Lula a Sergio Moro – Completo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PcQo35lle0Y&t=447s>>. Acesso em: 05 nov. 2018.